

**PARECER**

TC-004100.989.18-5

**Prefeitura Municipal:** Cruzália.

**Exercício:** 2018.

**Prefeito:** José Roberto Cirino.

**Advogado(s):** Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946) e Debora Coelho Ciciliato (OAB/SP nº 343.272).

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-5 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-I.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. LIMITE DAS DESPESAS DE PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. APLICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO CONTIDA NO TC-A-7019/026/19. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. PEÇAS DE PLANEJAMENTO E PLANEJAMENTO MUNICIPAL. ESCOLARIDADE DOS CARGOS COMISSIONADOS. PAGAMENTO EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS. DESCUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO E CONTROLE DE FREQUÊNCIA. INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO SISTEMA AUDESP. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
<b>Execução Orçamentária</b>	<i>Déficit 2,26%</i>	
<b>Ensino</b> <i>(Constituição Federal, artigo 212)</i>	27,63%	<i>Mínimo: 25%</i>
<b>Despesas com Profissionais do Magistério</b> <i>(ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)</i>	66,12%	<i>Mínimo: 60%</i>
<b>Utilização dos recursos do FUNDEB</b> <i>(artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)</i>	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
<b>Saúde</b> <i>(ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)</i>	23,71%	<i>Mínimo: 15%</i>
<b>Despesas com pessoal</b> <i>(Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")</i>	47,87%	<i>Máximo: 54%</i>

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de julho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Cruzália, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antonio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

**Publique-se.**

São Paulo, 28 de julho de 2020.

**RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE**

**DIMAS RAMALHO - RELATOR**